



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000078

Estado da Bahia - quarta-feira, 28 de junho de 2017

Ano 1

Tomada de Preço



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA ATA DA 1ª REUNIÃO DE SESSÃO PÚBLICA DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017.

Impugnação a ata do Certame em epígrafe, proposta por **JK CONSTRUÇÃO CIVIL LOCADORA LTDA – ME**.

Analizando as argumentações apresentadas pela recorrente, verifica-se que esta não assiste com razão em nenhum aspecto. Visando comprovar o alegado, traçaremos a seguir algumas considerações:

Inicialmente, informamos que a Comissão Permanente de Licitação – COPEL, publicou edital de licitações na modalidade Tomada de Preços nº 001/2017 no dia 16 de maio de 2017. Publicado o referido certame, faculta a Lei Licitatória em vigor (Lei nº 8.666/93) a impugnação ao edital até 05 (cinco) dias úteis antes da abertura do certame. Dispõe o artigo 41, § 1º da supracitada lei:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Informamos que nenhuma empresa interessada no certame protocolou qualquer impugnação do edital, ficando implícita a ideia de que todos os interessados concordam com os termos ali dispostos, inclusive a empresa recorrente.

Ultrapassada essa fase inicial, não se conformando com a sua desclassificação no certame por não atender o item 8.3.3, do edital *in verbis*:

Comprovação de que recebeu os documentos, e de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, na forma do Anexo III (art. 30, III da Lei nº. 8.666/93).

Alegando o atendimento por parte da recorrente do item supracitado, não procede o recurso uma vez que a recorrente, além de ter conhecimento do teor do edital e não o impugnando em nenhum momento, está vinculado as normas previstas naquele, consoante o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O próprio recurso apresentado pela empresa JK Construtora Civil Locadora Ltda – ME contra inabilitação da mesma, reconhece em suas alegações citando os Acórdãos:

Acórdão nº 2299/2011-Plenário Qualificação econômico-financeira e Licitação de obra pública: 1 – No caso de exigência de visita técnica, não há necessidade de que esta seja realizada pelo engenheiro responsável técnico integrante dos quadros da licitante, pois isto importaria, de modo indevido, contratação do profissional antes mesmo da realização da licitação;

Tomada de Preços nº 001/2017

1



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000078

Estado da Bahia - quarta-feira, 28 de junho de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Acórdão 2669/2013-Plenário A exigência de visita prévia ao local da obra pelo engenheiro indicado como responsável pela execução e em datas pré-definidas, sem a demonstração da imprescindibilidade da visita, é ilegal; Acórdão 2913/2014-Plenário CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO – É ilegal a exigência de que a visita técnica ao local da obra seja realizada exclusivamente por engenheiro civil ou técnico de edificações vinculado à empresa licitante;

Acórdão 2826/2014-Plenário A exigência de visita técnica antes da licitação é admitida, desde que atendidos os seguintes requisitos: (I) demonstração da imprescindibilidade da visita; (II) não imposição de que a visita seja realizada pelo engenheiro responsável pela obra; e (III) não seja estabelecido prazo exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados.

A finalidade da introdução da fase de vistoria prévia é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa de alguma forma formar, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

No mesmo diapasão correm as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“O art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 15, inciso VIII, da IN MPOG nº 02/08, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, pela Administração, dão amparo legal à exigência editalícia de vistoria obrigatória, a ser realizada pelos licitantes em até três dias úteis antes da data estipulada para abertura da licitação (letra A).

Acórdão 727/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator) “A apresentação de certidão de vistoria nos prédios e nos equipamentos onde os serviços de manutenção serão realizados, contendo declaração, assinada por responsável técnico e pela representante legal da empresa, de pleno conhecimento do estado de uso e das condições físicas prediais, não configura exigência impertinente capaz de macular o processo licitatório”.

Acórdão 3809/2007 Primeira Câmara (Sumário) “A exigência de vistoria encontra amparo tanto na Lei nº 8.666/1993, quanto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União”.

Decisão 783/2000 Plenário (Relatório do Ministro Relator) “Aqui não se considera inútil, também assim considerado por este Tribunal, o dispositivo que prevê a exigência de vistoria técnica. Não é incomum o fato de os interessados, após a adjudicação do objeto, pleitearem aditivos contratuais perante a Administração sob a alegação de desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição da área na qual prestariam os serviços ou entregariam o objeto”.

Processo nº TCU-029.737/2007-4. A impugnante afirma em sua peça o que segue: “Por outro lado, quando restar caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica, o TCU tem determinado a observância de algumas cautelas pelos entes licitantes, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, tal como evitar “a exigência de que as licitantes realizem visita técnica obrigatória em um único dia e horário”.

Tomada de Preços nº 001/2017

2



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000078

Estado da Bahia - quarta-feira, 28 de junho de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



[1] Segundo a Corte de Contas, o fato da exigência de visita técnica ser em um único dia e horário torna prejudicial a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que possibilita que as empresas tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame.”

Há que se destacar que o **ANEXO III** do Edital da Tomada de Preço nº 001/2017, não existe tal limitação de data ou exigência de responsável técnico, limitando-se a ser o representante devidamente nomeado pela empresa, onde podemos observar que o próprio edital preconiza que a vistoria deverá ser marcada com antecedência prévia de segunda à sexta-feira. Não existindo, portanto a limitação alegada no referido recurso, e caracterizando uma mera afirmação falaciosa.

Da mesma sorte, não prospera a afirmação da impugnante de que há a necessidade de ser profissional responsável técnico da empresa licitante, visto que não há qualquer menção a esta condição no item relativo a vistoria.

Ante o exposto nega-se o pleito, mantendo-se a inabilitado a impugnante. Remarcando a Sessão para abertura dos envelopes para o dia 30 de junho de 2017, às 09 horas, na sede desta Prefeitura.

Antas (BA), 28 de maio de 2017.

Euclides Fernandes de Matos
Presidente

Tomada de Preços nº 001/2017

3